



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1567 /2000.

Estabelece gratificação para os servidores ocupantes de cargo de fiscal do município de Pirapora e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapora, estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece gratificação de produtividade para os servidores de cargos de fiscal do município de Pirapora e dispõe sobre o respectivo sistema de pontuação.

Art. 2º - Entende-se por produtividade a atividade do servidor desenvolvida no sentido de aprimorar os serviços de fiscalização municipal, referente às obras, as posturas municipais, aí incluídas as atividades de vigilância sanitária, e à arrecadação tributária, especialmente:

I – na execução de trabalho que se formalize em portaria, decreto ou projetos de lei referentes às atividades relativas às obras ou posturas municipais ou à fiscalização tributária;

II – na elaboração de pareceres técnicos referentes às obras ou posturas municipais ou à fiscalização tributária, desde que homologados pelo superior hierárquico;

III – no exercício de atividades especiais determinadas pelo superior hierárquico;

IV – na análise sobre a documentação referente aos projetos ou programas de obras e posturas municipais e sobre a documentação fiscal, contábil e/ou auxiliar da escrita fiscal do contribuinte que resulte ou não em crédito tributário;

V – nas inspeções realizadas voluntariamente e nos relatórios circunstanciados fornecidos;

VI – na lavratura de autos de infração, notificações e demais atos legais que contenham, sem falhas ou incorreções, a descrição do fato e a indicação precisa dos dispositivos legais;

VII – na realização de vistorias e diligências periódicas;

VIII – enquadramento de contribuintes em estimativa fiscal e arbitramento;

IX – orientação fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3.º - A gratificação de produtividade terá por base o padrão inicial da carreira dos cargos de fiscal, ou do cargo equivalente em que forem transformados, ou designados para exercer.

Parágrafo único – A gratificação de produtividade terá o valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do padrão inicial da carreira do respectivo cargo fiscal.

Art. 4.º - Será considerado mensalmente, para efeito de pagamento da gratificação de produtividade, o máximo de 1.200 (mil e duzentos) pontos, sendo vedada a acumulação de pontos excedentes para o mês subsequente.

Art. 5.º - Não terá direito à gratificação de produtividade o servidor que, na soma total dos pontos distribuídos, não atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos por mês, observado ainda o disposto no Art. 4.º.

Art. 6.º - A gratificação de produtividade também será devida, por até 03 (três) meses, nos casos de afastamento do servidor por acidente em serviço ou de doenças. Nestes casos será calculada a gratificação de produtividade pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento.

Art. 7.º - O regime de gratificação de produtividade exclui o pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário (horas extras) e de gratificação por merecimento, mantidas diárias quando o agente fiscalizador tiver que se deslocar para fora do Município.

Art. 8.º - Os acréscimos pecuniários decorrentes do pagamento de gratificação de produtividade não serão, computados nem acumulados para fins de concessão de qualquer outro acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 9.º - Atendido o disposto no artigo 2.º, a gratificação de produtividade será graduada em razão de cada procedimento, nos termos dos anexos I e II desta lei.

Art. 10 – A distribuição de processos, bem como a anotação cadastral dos pontos atribuídos a cada servidor compete ao seu superior hierárquico imediato, obedecendo o princípio da equidade.

§ 1.º - Caso a tarefa seja executada em conjunto os pontos atribuídos serão divididos equitativamente entre os participantes.

§ 2.º - Para efeito de concessão da gratificação de produtividade, e observando o disposto no Art. 11 desta lei, o superior hierárquico imediato do servidor deverá apresentar relatório circunstanciado em que se registre, de forma sucinta, as atividades executadas pelo servidor no período.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – Para os efeitos desta lei, a apuração da gratificação de produtividade far-se-á entre os dias 1.º e 30 de cada mês, quando os relatórios deverão ser encaminhados para inclusão na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 12 – A apuração da gratificação de produtividade de que se trata esta lei observará os seguintes critérios:

1 – De 501 a 700 pontos.....	20% do respectivo padrão inicial
2 – De 701 a 800 pontos.....	40% do respectivo padrão inicial
3 – De 801 a 900 pontos.....	50% do respectivo padrão inicial
4 – De 901 a 1000 pontos.....	60% do respectivo padrão inicial
5 – De 1001 a 1100 pontos.....	70% do respectivo padrão inicial
6 – De 1101 a 1200 pontos.....	80% do respectivo padrão inicial

Art. 13 – A Procuradoria Jurídica Municipal poderá, a qualquer tempo, examinar os processos de concessão de gratificação de produtividade, bem como efetuar diligências com vistas ao exame de sua legitimidade.

Parágrafo único – Será pessoalmente responsabilizado e penalizado o titular do órgão fiscalizador que comprovadamente usar de artifício para auferir pontos de produtividade, atribuir pontos indevidamente ou não distribuir tarefas diversificadas aos seus subordinados exigindo seu cumprimento.

Art. 14º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 – Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 13 de março de 2000.


Bartolomeu Manhães de Sousa
Presidente


Francisco Nery Teixeira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELAS DE ATIVIDADES E DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO CARGO DE FISCAL.

01	Atividades especiais, designadas por ato específico dos setores de fiscalização, por dia e por autoridade fiscal	40 pts
02	Pareceres técnicos sobre obras e posturas municipais, incluídas as atividades de vigilância sanitária, homologados pelo superior hierárquico, por parecer lavrado	24 pts
03	Trabalho que se formalize em portaria, decreto ou projeto de lei relativos às atividades referentes às obras ou posturas municipais, por trabalho encomendado, executado e homologado	24 pts
04	Na análise sobre a documentação referente aos projetos ou programas de obras e posturas municipais	16 pts
05	Nas inspeções realizadas voluntariamente e nos relatórios circunstanciados fornecidos	24 pts
06	Na lavratura de atos legais que contenham, sem falhas ou incorreções, a descrição do fato e a indicação precisa dos dispositivos legais	16 pts
07	Na realização de vistorias e diligências periódicas	16 pts
08	Na lavratura de autos de infração e apreensão que contenham, sem falhas ou incorreções, a descrição do fato e a indicação precisa dos dispositivos legais	24 pts

Alfonso
2012



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES E DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS

01	Atividades especiais, designadas por ato específico dos setores de fiscalização, por dia e por autoridade fiscal	40 pts
02	Pareceres técnicos sobre tributação municipal, homologados pelo superior hierárquico, por parecer emitido	24 pts
03	Trabalho que se formalize em portaria, decreto ou projeto de lei relativos a procedimentos e à legislação tributária, por trabalho encomendado e homologado	24 pts
04	Orientação fiscal ao contribuinte ou ao seu preposto sobre os procedimentos inerentes à legislação tributária, por orientação lavrada, quando solicitada pelo contribuinte	16 pts
05	Regime especial de fiscalização por dia	40 pts
06	Análise sobre restituição de tributos, isenção e imunidade, por análise	24 pts
07	Enquadramento e acompanhamento de contribuinte em regime de estimativa, por contribuinte acompanhado	24 pts
08	Lavratura de intimação para recolhimento de tributo, por intimação	16 pts
09	Através de processo regular de arbitramento, denominado levantamento fiscal :	
9.1	Pela lavratura de cada Termo de Início de Ação Fiscal	24 pts
9.2	- Conclusão de levantamento fiscal com emissão de Termo de Ocorrência sobre receita sonogada ou não confessada, apurada através de atuação em livros contábeis, fiscais ou outros documentos e situação de fato	80 pts
10	Levantamento em relação ao funcionário de estabelecimentos mercantis resultando na inscrição de atividades no Cadastro Municipal de Contribuintes, por procedimento	24 pts
11	Inspeção relativa ao bem estar público concernente a atividade econômica ou mercantil, expressa em relatório circunstanciado, por inspeção	24 pts
12	Interdição ou fechamento de estabelecimento mercantil, procedida na forma de legislação tributária vigente	40 pts
13	Pareceres técnicos sobre legislação municipal, concernentes às atividades econômicas e mercantis, desde que homologadas pela Secretaria da Fazenda ou Divisão de Receitas Municipais, por parecer	16 pts
14	Lavratura de intimação que contenha a descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação, após o seu cumprimento	16 pts
15	Vistoria em estabelecimento, por vistoria, após seu cumprimento	16 pts
16	Lavratura de auto de infração, devidamente fundamentado, por procedimento	24 pts
17	Atuação programada junto a vendedores ambulantes, designada pela Chefia	16 pts
18	Cobrança de taxas eventuais, por iniciativa própria, por cobrança	16 pts
19	Consolidação e concorrência do crédito tributário	40 pts

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (0xx38) 741 2011

E-mail: cmpirapo@interpira.com.br

Lei Municipal Nº 1567/2000

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se..

Pirapora, 20 de março de 2000


Leônidas Gregório de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL